SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003303-51.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: TIAGO COSTA MENDONÇA DA SILVA

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou manter linha telefônica junto à ré na modalidade conhecida como "pré-paga".

Alegou ainda que mesmo assim a ré emitiu faturas relativas a tal linha, inserindo-a no plano "Vivo Controle Ilimitado" sem que tivesse firmado contratação dessa natureza.

A ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Diante da negativa deste quanto à contratação dos serviços no plano indicado nas faturas de fls. 02/03 ("Vivo Controle Ilimitado"), tocava a ela a comprovação a esse propósito, seja em face da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível do autor a comprovação de fato negativo.

Tinha a ré, portanto, o dever de demonstrar o ajuste com o autor sobre o aludido plano de telefonia, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer um indício que levasse à ideia de sua existência.

Em consequência, impõe-se a conclusão de que não tinha a ré lastro à emissão das faturas questionadas, além de ser inexigível o débito nelas cristalizados.

Já o restabelecimento do funcionamento da linha em apreço é igualmente de rigor, porquanto não tinha o autor a obrigação de quitar as mencionadas faturas.

Não se apontou, por fim, uma razão que fosse a justificar a suspensão desse funcionamento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos representados pelas faturas indicadas a fl. 01 e colacionadas a fls. 02/03.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1, com a ressalva de que por ora deixo de fixar multa para o seu eventual descumprimento e de que isso sucederá oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA